

AÇÕES AFIRMATIVAS E DEFICIÊNCIA: QUESTÕES SOBRE INCLUSÃO E PESSOAS COM SURDEZ UNILATERAL NO ENSINO SUPERIOR

AFFIRMATIVE ACTION AND DISABILITY: PERSPECTIVES ON INCLUSION OF INDIVIDUALS WITH UNILATERAL HEARING LOSS IN HIGHER EDUCATION

ACCIÓN AFIRMATIVA Y DISCAPACIDAD: CUESTIONES RELATIVAS A LA INCLUSIÓN Y LAS PERSONAS CON SORDERA UNILATERAL EN LA EDUCACIÓN SUPERIOR

Aline Araújo Mascarenhas¹

Fernando da Silva Cardoso²

Quézia de Carvalho Gomes Moura³

RESUMO: A Lei nº 14.768/2023 reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva, corrigindo uma exclusão histórica no acesso às políticas públicas e às ações afirmativas no Brasil. No campo da educação superior, esse reconhecimento inaugura novos desafios relacionados não apenas ao acesso, mas, sobretudo, à permanência, à aprendizagem e à participação acadêmica. Este artigo analisa as repercussões da referida lei no ensino superior brasileiro à luz da Teoria das Capacidades, desenvolvida por Amartya Sen e Martha Nussbaum, buscando compreender em que medida o reconhecimento jurídico se converte em oportunidades educacionais reais para estudantes com surdez unilateral. Trata-se de pesquisa qualitativa, analítica e documental, fundamentada na análise de legislações, políticas educacionais e produções científicas dos campos da educação, da saúde e do direito. Os resultados evidenciam que, embora a lei represente um avanço normativo importante, sua efetividade no contexto educacional ainda é limitada pela ausência de regulamentação específica, pela fragilidade das políticas institucionais de acessibilidade e permanência e pela insuficiência da formação docente voltada à diversidade. Conclui-se que a inclusão educacional de pessoas com surdez unilateral no ensino superior depende da articulação entre ações afirmativas, políticas de permanência e práticas pedagógicas capazes de ampliar as capacidades educacionais, transformando o direito formal em experiência concreta de aprendizagem e participação.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Ações afirmativas. Teoria das Capacidades.

¹Doutoranda em Educação (Programa de Pós-Graduação em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares – Universidade de Pernambuco); Mestre em Processos Psicosociais (Universidade Federal do Vale do São Francisco).

²Professor do Curso de Direito – Campus Arcoverde; Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares e do Programa de Pós-Graduação em Saúde e Desenvolvimento Socioambiental; Universidade Federal de Pernambuco – Centro Acadêmico do Agreste (Programa de Pós-Graduação em Educação Contemporânea). Livre-docente; Doutor em Direito (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), com período sanduíche no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Mestre em Direitos Humanos (Universidade Federal de Pernambuco).

³Faculdade UniBRAS – Juazeiro (BA). Mestre em Dinâmicas de Desenvolvimento do Semiárido. (PPGDiDeS); Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Faculdade Legale –SP).

ABSTRACT: Brazilian Law No. 14,768/2023 recognizes unilateral deafness as a hearing impairment, correcting a historical exclusion in access to public policies and affirmative action in Brazil. In the field of higher education, this recognition opens up new challenges related not only to access, but above all to retention, learning, and academic participation. This article analyzes the repercussions of this law on Brazilian higher education in light of the Capabilities Theory, developed by Amartya Sen and Martha Nussbaum, seeking to understand to what extent legal recognition translates into real educational opportunities for students with unilateral deafness. This is a qualitative, analytical, and documentary research, based on the analysis of legislation, educational policies, and scientific productions in the fields of education, health, and law. The results show that, although the law represents an important normative advance, its effectiveness in the educational context is still limited by the absence of specific regulations, the fragility of institutional accessibility and retention policies, and the insufficiency of teacher training focused on diversity. It is concluded that the educational inclusion of people with unilateral deafness in higher education depends on the articulation between affirmative actions, retention policies, and pedagogical practices capable of expanding educational capacities, transforming the formal right into a concrete experience of learning and participation.

Keywords: Inclusive education. Affirmative action. Capabilities Theory.

RESUMEN: La Ley brasileña n.º 14.768/2023 reconoce la sordera unilateral como una deficiencia auditiva, corrigiendo así una exclusión histórica en el acceso a políticas públicas y acciones afirmativas en Brasil. En el ámbito de la educación superior, este reconocimiento plantea nuevos desafíos relacionados no solo con el acceso, sino sobre todo con la retención, el aprendizaje y la participación académica. Este artículo analiza las repercusiones de esta ley en la educación superior brasileña a la luz de la Teoría de las Capacidades, desarrollada por Amartya Sen y Martha Nussbaum, buscando comprender en qué medida el reconocimiento legal se traduce en oportunidades educativas reales para los estudiantes con sordera unilateral. Se trata de una investigación cualitativa, analítica y documental, basada en el análisis de legislación, políticas educativas y producción científica en los ámbitos de la educación, la salud y el derecho. Los resultados muestran que, si bien la ley representa un avance normativo importante, su eficacia en el contexto educativo aún se ve limitada por la ausencia de regulaciones específicas, la fragilidad de las políticas institucionales de accesibilidad y retención, y la insuficiencia de la formación docente centrada en la diversidad. Se concluye que la inclusión educativa de las personas con sordera unilateral en la educación superior depende de la articulación entre acciones afirmativas, políticas de retención y prácticas pedagógicas capaces de ampliar las capacidades educativas, transformando el derecho formal en una experiencia concreta de aprendizaje y participación.

2

Palabras clave: Educación inclusiva. acción afirmativa. Teoría de capacidades.

INTRODUÇÃO

O conceito de deficiência passou por transformações profundas ao longo do tempo, refletindo mudanças políticas, científicas e sociais. No Brasil, os primeiros registros sobre pessoas com deficiência datam do final do século XIX, quando a Diretoria Geral de Estatística iniciou levantamentos populacionais que ainda tratavam o tema de forma assistencialista e

médica (Lenzi, 2012). Foi apenas a partir da segunda metade do século XX que se consolidou um movimento internacional de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, impulsionado pela Organização das Nações Unidas, que em 1981 declarou o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência.

O Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, publicado em 1982, consolidou a noção de que a deficiência não reside apenas no corpo, mas também nas barreiras sociais e ambientais que restringem a participação (Organização das Nações Unidas, 1982). Esse deslocamento teórico e político influenciou diretamente a formulação das políticas nacionais e marcou o início de uma transição do paradigma médico para o social.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio da igualdade e impôs ao Estado o dever de promover a integração social das pessoas com deficiência. Anos depois, o Decreto nº 3.298/1999 (Brasil, 1999) regulamentou a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo categorias e critérios técnicos para o reconhecimento de impedimentos. Posteriormente, o Decreto nº 5.296/2004 deu nova redação ao artigo 4º, mantendo a definição de deficiência auditiva como a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, medida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz (Brasil, 2004).

3

Essa exclusão produziu efeitos duradouros. Por mais de duas décadas, tratando especificamente de indivíduos com perda auditiva em apenas um ouvido (surdez unilateral), estes permaneceram fora do alcance das políticas afirmativas, de programas de assistência e de adaptações educacionais. Essa lacuna contrasta com o princípio de acessibilidade plena previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2009 com status de emenda constitucional, que reconhece a deficiência como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras contextuais (Brasil, 2009).

A não inclusão da surdez unilateral no conceito legal de deficiência contribuiu para a manutenção de critérios normativos restritivos que limitaram o reconhecimento dessa condição no âmbito das políticas públicas. Ao permanecer vinculada a definições centradas na perda bilateral e em parâmetros estritamente biomédicos, a surdez unilateral foi desconsiderada como deficiência, o que resultou na exclusão desse grupo do acesso a direitos, suportes e medidas de proteção previstos para pessoas com deficiência. Tal dinâmica expressa a crítica formulada por Diniz (2007), ao demonstrar que modelos legais baseados em concepções medicalizantes da

deficiência produzem exclusões institucionais ao desconsiderar a interação entre impedimentos corporais e barreiras sociais.

Neste cenário, pesquisas da área da saúde reforçam que a surdez unilateral acarreta prejuízos significativos na percepção espacial, na compreensão da fala em ambientes ruidosos e na atenção auditiva, com impactos diretos sobre a aprendizagem e a socialização (Chiari, Bevilacqua e Gonçalves, 2012; Francelin, Motti e Morita, 2010). Essas limitações evidenciam que a ausência de reconhecimento legal não apenas negava direitos, mas também invisibilizava necessidades reais de suporte e acessibilidade.

A promulgação da Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023) representou a reparação dessa lacuna. Ao alterar o artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, a lei incluiu expressamente a surdez unilateral no conceito de deficiência auditiva, ampliando o alcance da proteção legal e o acesso a políticas públicas. Essa conquista, contudo, marca apenas o início de um novo ciclo, no qual o desafio deixa de ser o reconhecimento jurídico e passa a ser a efetivação do direito à inclusão. Nesse sentido, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida o novo marco legal tem sido capaz de ampliar, na prática, as oportunidades reais de aprendizagem, participação e permanência educacional desse grupo?

A literatura da área da saúde e da educação evidencia que as barreiras enfrentadas por esses sujeitos não se limitam ao campo biomédico, manifestando-se, sobretudo, nas condições institucionais, pedagógicas e sociais que atravessam o acesso, a permanência e a trajetória acadêmica das pessoas com deficiência. Nesse sentido, análises de revisão indicam que, embora os marcos normativos representem avanços importantes, sua efetividade permanece condicionada à forma como as políticas são operacionalizadas no cotidiano das instituições, o que demanda transformações estruturais, pedagógicas e culturais (Mascarenhas et al., 2025). Assim, torna-se insuficiente uma análise restrita ao plano normativo, exigindo-se uma abordagem teórica capaz de articular direito, políticas públicas e experiência vivida.

É nesse contexto que se insere a Teoria das Capacidades, desenvolvida por Amartya Sen (1999) e aprofundada por Martha Nussbaum (2011), como referencial analítico deste estudo. Ao deslocar o foco do simples acesso formal a direitos para as possibilidades concretas de escolha e realização, essa perspectiva permite compreender a inclusão não apenas como presença nos sistemas educacionais, mas como ampliação efetiva das liberdades substantivas e das condições de desenvolvimento humano.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a inclusão da surdez unilateral no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Teoria das Capacidades, investigando em que medida as políticas e práticas educacionais têm promovido a expansão das oportunidades reais desses sujeitos. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os impactos normativos da Lei nº 14.768/2023; (ii) discutir as barreiras educacionais ainda presentes; e (iii) refletir sobre os limites e as possibilidades da efetivação do direito à inclusão a partir de uma perspectiva orientada pelas capacidades.

MÉTODOS

A pesquisa é de natureza qualitativa, analítica e documental, ancorada em uma abordagem interdisciplinar que articula os campos do direito, da saúde e da educação. Essa opção metodológica decorre da complexidade do objeto investigado, uma vez que o reconhecimento jurídico da surdez unilateral, introduzido pela Lei nº 14.768/2023, não pode ser compreendido apenas como um ato normativo isolado. Trata-se de um fenômeno social e político que se materializa em políticas públicas, práticas institucionais e experiências educacionais concretas no ensino superior, exigindo uma abordagem capaz de apreender sentidos, contextos e processos que atravessam a efetivação da educação inclusiva. Nessa perspectiva, a pesquisa qualitativa mostra-se adequada para a análise de fenômenos nos quais a dimensão interpretativa é central, conforme assinala Minayo (2014).

A abordagem qualitativa permite compreender o modo como o texto legal é interpretado, apropriado e operacionalizado nas políticas de acessibilidade e de permanência no ensino superior, possibilitando analisar em que medida essas políticas se convertem, ou não, em oportunidades reais de aprendizagem e participação. De acordo com Minayo (2014), esse tipo de abordagem é especialmente pertinente para investigar processos sociais complexos, nos quais os significados atribuídos pelos sujeitos, as práticas institucionais e os contextos históricos desempenham papel central na construção da realidade. Assim, a análise qualitativa possibilita ultrapassar a descrição normativa e examinar os efeitos concretos das políticas inclusivas no cotidiano acadêmico.

O caráter analítico da pesquisa expressa-se na intenção de examinar criticamente a distância existente entre o reconhecimento formal da deficiência auditiva unilateral e sua efetividade no cotidiano das instituições de ensino superior. Essa orientação analítica parte do entendimento de que o estudo das políticas públicas não pode limitar-se à interpretação do texto

legal, devendo considerar os mecanismos de implementação, as barreiras institucionais e pedagógicas que condicionam sua aplicação e as experiências educacionais que dela resultam. Tal perspectiva dialoga com a abordagem qualitativa proposta por Minayo (2014) e orienta a leitura crítica dos documentos analisados.

A pesquisa documental constitui procedimento metodológico central deste estudo, uma vez que se apoia na análise de legislações, decretos, políticas públicas e documentos institucionais relacionados à inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior. Segundo Gil (2008), a pesquisa documental é particularmente adequada para o exame de documentos oficiais, compreendidos como produções sociais situadas historicamente, que expressam concepções, disputas e orientações políticas. Nesse sentido, os documentos analisados são tratados não apenas como registros normativos, mas como elementos que revelam sentidos e limites da efetivação das políticas de ações afirmativas e de inclusão educacional.

A análise dos documentos foi orientada pelos pressupostos da análise de conteúdo, conforme sistematizada por Bardin (2011), que permite identificar categorias, recorrências e ausências nos textos examinados. A partir dessa abordagem, foram construídos eixos analíticos voltados à compreensão do reconhecimento jurídico da surdez unilateral, das políticas institucionais de acessibilidade e permanência e da ampliação das capacidades educacionais no ensino superior. Essa estratégia analítica possibilitou articular o plano normativo às práticas institucionais, evidenciando as tensões entre o direito formal e sua concretização no campo da educação inclusiva.

A Teoria das Capacidades, formulada por Amartya Sen (1999) e aprofundada por Martha Nussbaum (2011), orienta o olhar metodológico e oferece uma base conceitual para interpretar o direito à educação como processo de ampliação das liberdades substantivas. Essa teoria propõe que a efetividade dos direitos depende das condições reais que permitem às pessoas exercerem suas escolhas e desenvolverem suas potencialidades. Aplicada ao campo educacional, essa abordagem possibilita analisar a inclusão de pessoas com surdez unilateral não apenas como presença física na universidade, mas como ampliação de capacidades comunicacionais, cognitivas e relacionais.

A opção por articular essa perspectiva teórica à análise documental e bibliográfica reflete a necessidade de compreender o fenômeno de forma integrada. O reconhecimento jurídico da surdez unilateral, ao mesmo tempo em que responde a uma demanda de reparação histórica, impõe novos desafios às políticas públicas e institucionais. Assim, a metodologia busca não

apenas descrever os dispositivos legais, mas interpretar suas repercussões sobre o cotidiano acadêmico e sobre o desenvolvimento das capacidades educacionais das pessoas com deficiência auditiva.

O corpus da pesquisa foi composto por documentos legais e produções científicas que tratam da deficiência auditiva e das políticas de inclusão no ensino superior. No campo jurídico, foram analisadas a Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023), o Decreto nº 3.298/1999 (Brasil, 1999), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), o Decreto nº 10.502/2020 (Brasil, 2020), que institui a Política Nacional de Educação Especial, e o Decreto nº 7.234/2010 (Brasil, 2010), que regulamenta o Programa Nacional de Assistência Estudantil. Esses instrumentos legais foram examinados quanto à sua formulação, coerência interna e interfaces com as políticas de acessibilidade e permanência.

A etapa bibliográfica reuniu autores que abordam a deficiência auditiva, a inclusão educacional e a acessibilidade sob diferentes perspectivas, entre eles Chiari, Bevilacqua e Gonçalves (2012), Francelin, Motti e Morita (2010), Lenzi (2012), Mantoan (2015), Lacerda (2013) e Sasaki (2005). As contribuições de Amartya Sen (1999) e Martha Nussbaum (2011) fundamentaram o referencial teórico e metodológico, servindo como lente de interpretação das políticas públicas e das práticas institucionais. A leitura dessas obras permitiu relacionar a ampliação das capacidades humanas com o processo de efetivação dos direitos educacionais.

A análise seguiu orientação inspirada na proposta de Bardin (2011), que comprehende a análise de conteúdo como processo interpretativo voltado à identificação de categorias e significados. Foram observadas recorrências e ausências nos textos legais e acadêmicos, permitindo a construção de três eixos principais de análise: reconhecimento jurídico e trajetória normativa da surdez unilateral, políticas institucionais de acessibilidade e permanência, e ampliação das capacidades educacionais.

Esses eixos foram articulados para compreender o modo como o reconhecimento jurídico introduzido pela Lei nº 14.768/2023 repercute sobre a experiência educacional das pessoas com surdez unilateral. O estudo não se limita a identificar lacunas normativas, mas busca evidenciar de que forma as políticas e práticas educacionais contribuem ou não para a ampliação das liberdades substantivas, conforme propõe a Teoria das Capacidades.

A análise dos documentos e das referências foi conduzida a partir da ideia de que o texto jurídico adquire sentido no contexto em que é aplicado. Assim, a pesquisa adota uma leitura interpretativa, voltada à relação entre o plano normativo e as condições materiais e

institucionais que o sustentam. Essa estratégia metodológica permite compreender a inclusão educacional como processo dinâmico de concretização de direitos, no qual a legislação é apenas um dos elementos que estruturam o desenvolvimento das capacidades humanas e educacionais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A promulgação da Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023) representou o desfecho de um processo de reivindicação política e científica que se estendeu por mais de duas décadas. A alteração do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 corrigiu a limitação técnica que restringia o conceito de deficiência auditiva apenas às perdas bilaterais superiores a quarenta e um decibéis, conforme a média aritmética das frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz (Brasil, 1999). Com essa modificação, o Estado brasileiro reconheceu formalmente a surdez unilateral como deficiência auditiva, permitindo a ampliação do acesso a políticas públicas e ações afirmativas antes inacessíveis a esse grupo.

A mudança normativa atende a um princípio de reparação histórica, ao reconhecer o impacto funcional e social da surdez unilateral já descrito por pesquisas da área da saúde. Estudos de Chiari, Bevilacqua e Gonçalves (2012) e de Francelin, Motti e Morita (2010) evidenciam que a perda auditiva em um dos ouvidos interfere de modo significativo na percepção da fala, na localização sonora e na interação social, sobretudo em ambientes com ruído competitivo. Esses achados sustentam a necessidade de que as políticas educacionais considerem as implicações cognitivas e comunicacionais dessa condição.

Contudo, a análise das repercussões da Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023) revela que a conquista jurídica ainda se encontra em fase inicial de consolidação. A ausência de regulamentação complementar e a demora na atualização dos instrumentos institucionais (como editais de ingresso, cadastros estudantis e registros de acessibilidade) limitam o alcance da nova definição legal. Essa lacuna evidencia a distância entre o reconhecimento formal e as condições concretas de inclusão, o que, sob a ótica da Teoria das Capacidades, expressa uma insuficiência na transformação do direito em liberdade real.

Para Amartya Sen (1999), o reconhecimento de um direito só adquire sentido quando produz oportunidades efetivas de escolha e de ação. No caso da surdez unilateral, isso significa que o valor da nova lei está na medida em que ela expande as possibilidades de participação educacional, e não apenas no reconhecimento formal da deficiência. Martha Nussbaum (2011) reforça essa perspectiva ao afirmar que a dignidade humana exige condições institucionais e

materiais que assegurem o desenvolvimento das capacidades centrais. Assim, a efetividade da Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023) depende de políticas que convertam o reconhecimento legal em oportunidades reais de aprendizagem e de permanência.

Embora o texto legal represente um avanço, a pesquisa documental realizada mostra que sua aplicação ainda é fragmentada. Muitas instituições de ensino superior não incorporaram a surdez unilateral em seus sistemas de registro de estudantes com deficiência, o que impede a coleta de dados precisos e o planejamento de ações específicas de acessibilidade. Essa ausência de dados reproduz o fenômeno da invisibilidade já identificado por Lenzi (2012), que relaciona a fragilidade das políticas de inclusão à falta de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Do ponto de vista institucional, a efetividade da lei não se esgota em ajustes administrativos ou no reconhecimento formal da condição da pessoa com deficiência. Análises sobre a implementação de ações afirmativas no ensino superior evidenciam que a distância entre o plano normativo e a experiência acadêmica concreta compromete a ampliação das capacidades educacionais, quando não são asseguradas condições efetivas de participação e aprendizagem (Mascarenhas et al., 2025). Nessa perspectiva, a inclusão não se limita ao acesso, mas envolve a possibilidade real de o estudante permanecer, aprender e participar com autonomia no cotidiano universitário.

9

A análise dos documentos legais evidencia que o Estado brasileiro vem acumulando instrumentos normativos que expressam um compromisso formal com a inclusão, mas a distância entre esses instrumentos e sua execução permanece significativa. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015) e o Decreto nº 10.502/2020 (Brasil, 2020), por exemplo, já preveem a necessidade de políticas específicas de acessibilidade auditiva e de formação docente, mas essas diretrizes ainda não foram efetivamente integradas aos planos institucionais de grande parte das universidades. Essa defasagem compromete a concretização das liberdades educacionais que a Teoria das Capacidades considera essenciais ao desenvolvimento humano.

A inclusão das pessoas com surdez unilateral no ensino superior enfrenta um conjunto de barreiras que transcende os limites legais. Embora o reconhecimento jurídico assegure o acesso formal às políticas de deficiência, a permanência e a participação efetiva desses estudantes ainda são marcadas por obstáculos de natureza pedagógica, comunicacional e atitudinal.

A experiência acadêmica das pessoas com surdez unilateral é fortemente influenciada por aspectos acústicos e comunicacionais que interferem na compreensão da fala, na atenção auditiva e na interação em grupo. Estudos da área da fonoaudiologia apontam que a ausência da escuta binaural prejudica a capacidade de localizar sons e de distinguir falas simultâneas, gerando sobrecarga cognitiva e fadiga auditiva (Chiari, Bevilacqua e Gonçalves, 2012; Pichora-Fuller e Macdonald, 2020). Em ambientes universitários, essas limitações se intensificam em salas amplas, auditórios e espaços com ruído de fundo, onde a comunicação oral é central.

Essas barreiras revelam que a inclusão de estudantes com surdez unilateral não pode ser compreendida apenas como acesso físico à universidade, mas como condição de participação comunicacional e cognitiva. Do ponto de vista da Teoria das Capacidades, tais restrições representam uma limitação das liberdades substantivas desses sujeitos. Como evidencia Sen (1999), o desenvolvimento humano requer a criação de condições que tornem viável o exercício das escolhas individuais. Quando o ambiente educacional não assegura condições adequadas de escuta e interação, restringe-se a capacidade de aprender e de se expressar plenamente.

O mesmo ocorre em relação à formação docente. Muitos professores desconhecem as especificidades da surdez unilateral e tendem a adotar práticas generalistas de inclusão, baseadas em pressupostos aplicáveis apenas à surdez bilateral. Essa lacuna formativa, já discutida por Mantoan (2015) e Lacerda (2013), mantém a diferença como exceção, e não como dimensão constitutiva da diversidade. A ausência de estratégias pedagógicas específicas, como o uso de microfones direcionais, recursos visuais complementares e posicionamento adequado em sala de aula, evidencia a distância entre o discurso institucional de inclusão e a realidade prática.

10

Martha Nussbaum (2011) reforça que a educação é um espaço privilegiado de ampliação das capacidades humanas, pois permite que cada pessoa desenvolva suas potencialidades intelectuais e sociais. No entanto, essa expansão só ocorre quando o ambiente institucional oferece suporte adequado às necessidades de cada estudante. O reconhecimento jurídico da deficiência, sem ações concretas que garantam essas condições, não é suficiente para promover o florescimento das capacidades educacionais.

Além das dificuldades pedagógicas e comunicacionais, as barreiras atitudinais permanecem como uma das formas mais persistentes de exclusão. Atitudes de indiferença, desconfiança ou desconhecimento em relação à surdez unilateral reforçam a invisibilidade desse grupo e produzem práticas institucionais que silenciam sujeitos e experiências que não se enquadram nos modelos hegemônicos de deficiência. Como aponta Mantoan (2015), a exclusão

se manifesta, sobretudo, nas relações e nas concepções que naturalizam a diferença como problema individual, e não como expressão da diversidade humana. Quando presentes em contextos educacionais, essas barreiras comprometem não apenas os processos de aprendizagem, mas também o sentimento de pertencimento e reconhecimento.

A análise das políticas institucionais de acessibilidade indica que, embora as universidades públicas brasileiras tenham avançado em termos de acessibilidade arquitetônica e oferta de intérpretes de Libras, a dimensão auditiva ainda permanece em segundo plano. A maior parte das instituições não dispõe de equipamentos de amplificação sonora, sistemas de frequência modulada (FM) ou salas com tratamento acústico. Essas carências reduzem as oportunidades de participação efetiva, configurando um quadro de desigualdade funcional.

Sob a ótica da Teoria das Capacidades, tais limitações representam falhas estruturais na conversão de direitos em oportunidades reais. A liberdade de aprender e de participar, valores centrais na obra de Sen (1999), não se concretiza quando o ambiente educacional restringe a comunicação e a autonomia. As barreiras pedagógicas e atitudinais, portanto, não apenas dificultam a inclusão, mas comprometem o próprio sentido do direito à educação, que, como defende Nussbaum (2011), deve possibilitar o desenvolvimento das capacidades humanas essenciais, entre elas a afiliação e o pensamento crítico.

As políticas de permanência e acessibilidade no ensino superior desempenham papel determinante na concretização do direito à educação das pessoas com deficiência. No caso da surdez unilateral, essas políticas são essenciais para transformar o reconhecimento jurídico introduzido pela Lei nº 14.768/2023 em experiências reais de inclusão. Entretanto, a análise das normativas e documentos institucionais mostra que o alcance dessas ações ainda é restrito e desarticulado.

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituído pelo Decreto nº 7.234/2010 (Brasil, 2010), constitui o principal instrumento de apoio à permanência no ensino superior público. Embora o programa conte com a acessibilidade como eixo de suas ações, a ausência de parâmetros específicos para estudantes com deficiência auditiva unilateral limita sua efetividade. A falta de previsão explícita de recursos voltados a essa condição faz com que o acesso aos auxílios dependa de interpretações locais e da sensibilidade das equipes técnicas de cada instituição.

A ampliação da permanência estudantil requer, portanto, políticas mais precisas e integradas. Equipamentos de amplificação sonora, sistemas de frequência modulada e

ambientes acusticamente adequados são recursos que favorecem o desempenho acadêmico e reduzem a sobrecarga cognitiva. No entanto, tais medidas permanecem pouco difundidas, refletindo uma cultura institucional que associa acessibilidade auditiva quase exclusivamente à surdez bilateral e ao uso da Libras. Essa limitação compromete a expansão das capacidades comunicacionais e cognitivas das pessoas com surdez unilateral, restringindo as oportunidades de participação.

A efetividade das políticas de permanência também depende da formação docente. Como constata Lacerda (2013), a inclusão exige práticas pedagógicas que reconheçam a diversidade sensorial e comunicacional dos estudantes. A ausência de formação específica contribui para a reprodução de métodos pouco sensíveis às diferentes condições auditivas, o que reforça desigualdades e reduz o potencial de aprendizagem. Sob a perspectiva da Teoria das Capacidades, essa deficiência formativa representa uma barreira institucional que impede a transformação do direito em liberdade substantiva, pois limita a capacidade de aprender e de interagir de forma plena.

Do ponto de vista da gestão universitária, a inexistência de diagnósticos sobre o número de estudantes com surdez unilateral impossibilita o planejamento de ações efetivas. O Censo da Educação Superior, realizado pelo INEP, ainda não diferencia esse grupo dentro das categorias de deficiência auditiva, o que inviabiliza o acompanhamento de indicadores e a formulação de políticas baseadas em evidências. Como aponta Lenzi (2012), a ausência de dados é um dos principais fatores que perpetuam a fragilidade das políticas de inclusão.

Além das questões estruturais, há desafios éticos e epistemológicos que atravessam a implementação das políticas de acessibilidade. Inspirada na Teoria das Capacidades, a análise evidencia que o reconhecimento legal da surdez unilateral deve ser acompanhado por uma mudança de paradigma: da inclusão como obrigação formal para a inclusão como compromisso com a ampliação das possibilidades humanas. A educação, nesse sentido, deixa de ser apenas um meio de inserção social e passa a ser um espaço de desenvolvimento das capacidades individuais e coletivas, em que cada pessoa pode aprender e participar segundo suas próprias condições.

Amartya Sen (1999) destaca que as políticas públicas devem ser avaliadas não pelo que prometem, mas pelo que efetivamente tornam possível. Essa afirmação é particularmente relevante quando se observam as dificuldades de implementação da Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023) no ensino superior. A criação de mecanismos de apoio financeiro, de formação docente e

de monitoramento de dados são ações que podem ampliar o alcance da lei e aproxima-la de sua finalidade: garantir condições reais de participação acadêmica para pessoas com deficiência auditiva unilateral.

O reconhecimento jurídico, embora indispensável, não encerra o processo de inclusão. Ele inaugura a necessidade de transformar as instituições em espaços capazes de promover o desenvolvimento das capacidades humanas. Martha Nussbaum (2011) lembra que a dignidade depende de oportunidades efetivas de agir, sentir e pertencer. Nesse sentido, a universidade, enquanto espaço de produção de conhecimento e de interação social, tem o dever de assegurar que o estudante com surdez unilateral não apenas esteja presente, mas possa aprender e contribuir em igualdade de condições.

A análise dos resultados confirma que a Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023) constitui um avanço jurídico e simbólico, mas sua efetividade depende de um conjunto articulado de políticas públicas e institucionais. A ampliação das capacidades educacionais exige compromisso contínuo com a acessibilidade auditiva, a formação docente e o acompanhamento das trajetórias estudantis. Somente por meio dessa articulação é possível transformar o reconhecimento legal em experiência concreta de inclusão e aprendizagem significativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

13

A análise desenvolvida neste estudo permitiu compreender que a promulgação da Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023) representa um marco jurídico importante no reconhecimento da surdez unilateral como deficiência auditiva, ao corrigir uma exclusão histórica que restringia o acesso de milhares de pessoas às políticas públicas de inclusão. Esse avanço, contudo, não assegura por si mesmo a efetividade do direito à educação, que depende da articulação entre a norma jurídica e as condições materiais e institucionais que possibilitam sua realização.

Os resultados indicaram que o reconhecimento formal da surdez unilateral é uma conquista necessária, mas ainda insuficiente diante das limitações estruturais, pedagógicas e comunicacionais existentes nas universidades brasileiras. A ausência de regulamentação específica e a falta de mecanismos de implementação da lei perpetuam a distância entre o discurso da inclusão e sua prática efetiva. Essa distância não se traduz apenas em lacunas administrativas, mas em restrições às capacidades reais de aprendizagem e de participação dos estudantes com deficiência auditiva unilateral.

A leitura do fenômeno à luz da Teoria das Capacidades evidenciou que o direito à educação não se concretiza apenas na igualdade normativa, mas na criação de oportunidades reais para o exercício das liberdades substantivas. Conforme Sen (1999), o desenvolvimento humano é medido pela ampliação das possibilidades de escolha e ação, e não pela simples existência de direitos formais. Nessa perspectiva, a inclusão só é alcançada quando as políticas públicas ampliam as condições concretas de cada sujeito aprender, comunicar-se e participar plenamente do ambiente acadêmico.

A Teoria das Capacidades também possibilitou compreender que a deficiência não pode ser reduzida à ausência de uma função biológica, mas deve ser analisada como uma relação entre o corpo e o ambiente. No caso da surdez unilateral, a limitação auditiva se agrava quando o contexto institucional não oferece recursos e adaptações que permitam o florescimento das potencialidades individuais. Assim, a efetividade da Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023) depende da criação de condições institucionais que ampliem as capacidades educacionais e comunicacionais dos estudantes com deficiência auditiva unilateral, transformando o reconhecimento jurídico em oportunidades reais de desenvolvimento humano.

A efetividade da Lei nº 14.768/2023 (Brasil, 2023) depende de um esforço contínuo de articulação entre o reconhecimento jurídico e as práticas institucionais de inclusão. A universidade, enquanto espaço de formação e de produção de conhecimento, desempenha papel essencial nesse processo, pois é nela que os direitos conquistados se transformam em experiências concretas de aprendizagem e convivência. A inclusão das pessoas com surdez unilateral exige, portanto, um compromisso que ultrapassa a adequação normativa e se estende à reconfiguração das relações pedagógicas, das condições materiais e da cultura institucional.

Sob a perspectiva da Teoria das Capacidades, essa transformação implica compreender a educação como um campo de ampliação de oportunidades e não apenas de transmissão de conteúdos. Como enfatiza Nussbaum (2011), o desenvolvimento humano só é alcançado quando as instituições sociais permitem que cada pessoa exerça suas potencialidades e participe plenamente da vida comunitária. O ensino superior, nesse contexto, deve assegurar não apenas o acesso físico, mas as condições de participação cognitiva, comunicacional e afetiva que permitem ao estudante florescer em suas capacidades de aprender e interagir.

A análise evidenciou que a implementação da lei requer políticas públicas que integrem dimensões materiais e simbólicas da inclusão. Isso envolve a atualização dos cadastros institucionais, o aprimoramento da coleta de dados sobre deficiência auditiva unilateral, a

formação docente voltada à diversidade sensorial e a ampliação dos programas de acessibilidade e assistência estudantil. Tais medidas são fundamentais para converter o reconhecimento legal em práticas pedagógicas que promovam autonomia, pertencimento e aprendizagem significativa.

O estudo também revelou a necessidade de superar a visão fragmentada das políticas de inclusão, ainda fortemente concentradas em ações de caráter compensatório. A surdez unilateral desafia os modelos tradicionais de acessibilidade, pois evidencia que a deficiência não se define apenas pela ausência de uma função, mas pela relação entre impedimentos e barreiras. Ao reconhecer essa complexidade, a universidade amplia sua responsabilidade social, tornando-se espaço de exercício de cidadania e de desenvolvimento das capacidades humanas.

Conclui-se que o reconhecimento jurídico introduzido pela Lei nº 14.768/2023 inaugura um novo horizonte para a inclusão educacional, mas sua consolidação depende da disposição das instituições de ensino em construir ambientes acessíveis, formativos e sensíveis às diferenças. O desafio que se impõe não é apenas o de garantir direitos, mas o de criar condições para que esses direitos possam ser vividos plenamente. A educação inclusiva, quando compreendida como ampliação das capacidades humanas, aproxima o direito da experiência e transforma o reconhecimento legal em oportunidade real de participação e de desenvolvimento.

15

REFERÊNCIAS

- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 1999.
- BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 dez. 2004.
- BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, 26 ago. 2009.
- BRASIL. Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Diário Oficial da União, Brasília, 20 jul. 2010.
- BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023. Altera o Decreto nº 3.298/1999 para incluir a surdez unilateral no conceito de deficiência auditiva. Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 2023.

CHIARI, Brasília Maria; BEVILACQUA, Maria Cecília; GONÇALVES, Cíntia Garcia de Oliveira. Surdez unilateral: implicações audiológicas e educacionais. *Revista CEFAC*, São Paulo, v. 14, n. 5, p. 933–940, 2012.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência?* São Paulo: Brasiliense, 2007.

FRANCELIN, Maria Aparecida Del Lama; MOTTI, Telma Flores Genovez; MORITA, Maria Cecília. Surdez unilateral: percepções e implicações sociais. *Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional*, São Carlos, v. 18, n. 2, p. 95–106, 2010.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. O intérprete de Libras e o professor: uma parceria necessária. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 129–143, 2013.

LENZI, Cíntia de Lima. A trajetória das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no Brasil. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 18, n. 1, p. 65–82, 2012.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?* 2. ed. São Paulo: Moderna, 2015.

MASCARENHAS, Aline Araújo; COSTA FILHO, Roberto Barbosa; CAMPOS DE CARVALHO, Mateus Breno; CARDOSO, Fernando da Silva. Ações afirmativas para pessoas com deficiência no ensino superior: uma revisão de literatura. *Revista Semiárido de Visu*, Petrolina, v. 13, n. 3, p. 1186-1205, out. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Creating capabilities: the human development approach*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência*. Nova Iorque: ONU, 1982.

PICHORA-FULLER, M. Kathleen; MACDONALD, Meredith. Auditory aging: the cognitive implications of hearing loss in older adults. *Frontiers in Neuroscience*, Lausanne, v. 14, p. 141, 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2005.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1999.